



Número: **0001417-90.2015.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Última distribuição : **07/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **Ofício 50/2015-SP - Ausência - Acessibilidade - Fóruns de Justiça de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras e Cotia - Sala de Audiência - Segundo Andar - Impossibilidade - Acesso.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	MARA CRISTINA GABRILLI
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADVOGADO	TELMA REGINA CHARBEL DE MELLO
ADVOGADO	RENATO JAQUETA BENINE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19849 83	08/07/2016 17:16	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001417-90.2015.2.00.0000
Requerente: MARA CRISTINA GABRILLI
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providência proposto por MARA CRISTINA GABRILLI, Deputada Federal, por meio do qual noticia ausência de acessibilidade em determinados fóruns do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Tal pedido fora formulado a partir da reclamação da advogada Silvia Helena Cardia Cione, portadora de deficiência física, noticiando a impossibilidade de exercer sua profissão em razão das barreiras arquitetônicas nos fóruns do referido Tribunal, em especial, Francisco Morato, Franco Rocha, Caieiras e Cotia.

De plano, e considerando a relevância da matéria, determinou-se a intimação do Tribunal para prestar as informações a seguir:

- 1.A situação dos fóruns narrados na representação;
- 2.Quais fóruns e prédios destinados às instalações do TJSP que estão de acordo com as normas de acessibilidade e com as recomendações formuladas por este Conselho;
- 3.Quanto àqueles que não atendem às normas de acessibilidade, qual o plano, prazo e previsão orçamentária para adequação dessas instalações;
- 4.Se há previsão para construção de novos prédios e se os mesmos já se encontram de acordo com as regras de acessibilidade.

Sobreveio, então, o ofício 251/2015 SEPLAN 2 (Id. 1701966), por meio do qual o Tribunal esclareceu que ocupa 701 prédios, sendo 384 próprios do Estado, 103 próprios de terceiros e cedidos ao TJSP, 134 locados por terceiros e 80 locados diretamente pelo Tribunal.

Informou, também, que as obras de construção, ampliação e reforma dos edifícios do Estado são de responsabilidade da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e que em relação aos demais prédios já havia expedido ofício solicitando certidão de acessibilidade. Informou, ainda, em resposta às perguntas, o que se segue:

Quanto ao plano, prazo e previsão orçamentária para adequação dos prédios que não atendem às normas de acessibilidade:

3.1 Informações relacionadas com a programação, prazo e previsão orçamentária dos prédios próprios do Estado deverão ser solicitadas ao Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a quem compete a execução das obras, não havendo previsão orçamentária deste TJSP. De se acrescentar, entretanto, que foi dado conhecimento ao CNJ, por meio do ofício nº 165/2014 – SAD (cópia às fls. 07/08), no sentido de quem devido à grande quantidade de imóveis a serem adequados para tal fim, aquela Secretaria de Estado vem contratando as obras de acordo com os recursos orçamentários disponíveis, com expectativa de que todos os prédios estejam adequados até o ano de 2018.

3.2 Quanto aos prédios locados ou cedidos aguarda-se manifestação expressa dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis quanto à sua adequação ou ao prazo necessário para tanto. Também para estes casos não há previsão orçamentária, vez que o investimento se dará pelos proprietários dos respectivos imóveis. (...)

Observa-se finalmente que, embora a competência para execução das adequações nos próprios do Estado sejam do Poder Executivo local, por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em algumas situações de extrema excepcionalidade, função de inúmeras situações particulares, tais como: em prédios com elevado trânsito de pessoas e processos, casos em que foi necessário o desenvolvimento de projeto de reforma que inclui adequação para acessibilidade, entre outros, bem como, considerando a oportunidade e conveniência e função da disponibilidade de recursos no momento, este Tribunal de Justiça assumiu a execução de parte destas adequações em prédios específicos, cabendo os esclarecimentos complementares descritos a seguir. (...)

Em seguida, intimou-se a requerente para ciência das informações prestadas e para apresentar dados da advogada reclamante (Id. 1707459), oportunidade em que solicitou “*informações das medidas efetivas adotadas por parte desse Tribunal*”. (Id. 1720326)

Após, determinou-se a intimação de Silvia Helena Cardia Cione para que, querendo, ingressasse no feito na condição de terceira interessada (Id. 1724175). Decorrido o prazo sem resposta, oficiou-se a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do despacho a seguir reproduzido (Id 1762488):

Considerando a manifestação da Requerente acostada ao ID 1720326, determino:

a) Quanto aos prédios próprios (Grupo I), expedição de ofício à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para que preste, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as seguintes informações

a.1) Relação de prédios ocupados pelo TJSP com identificação daqueles que já se encontram com adequação implantada.

a.2) Programação, prazo e previsão orçamentária para adequação dos prédios próprios do Estado, ocupados pelo TJSP, que ainda não se encontram de acordo com as normas de acessibilidade vigentes.

b) Quanto aos prédios cedidos/locados (Grupos II, III e IV), expedição de ofício à Presidência do TJSP para que, em complemento ao Ofício 251/2015 – SEPLAN, informe, no prazo de 15 dias, se os responsáveis pelos 143 prédios locados/cedidos que ainda não haviam se manifestado prestaram as informações solicitadas. Determino, ainda, que informe se, dentre aqueles que informaram que não atendem às normas de acessibilidade vigentes ou que atendem parcialmente, há previsão para adequação de suas instalações e prazo para sua conclusão, identificando quais são esses prédios, bem como a sua destinação.

Em resposta, o Tribunal de Justiça de São Paulo elencou a situação dos prédios que já haviam se manifestado sobre a acessibilidade (Id. 1776236) e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania informou que 81 prédios já estavam adaptados. Descreveu, em seguida, o planejamento para a acessibilidade dos demais (Id. 179842):

Diante da demanda apresentada, preliminarmente esclarecemos que foram concluídos pela Pasta 03 (três) pacotes visando a adaptação para a acessibilidade em edifícios forenses no Estado, sendo um total de 81 (oitenta e um) Fóruns adaptados. Cumpre esclarecer, ainda, que 10 (dez) adaptações integrantes do 2º Pacote tiveram seu contrato rescindido, devido ao não cumprimento do cronograma de obras por parte da Contratada, sendo estas previstas para serem retomadas pela Secretaria após novo processo licitatório. (...)

Em referência às unidades que ainda não foram contempladas com obras de acessibilidade, informamos que está previsto para os próximos exercícios a execução de 05 (cinco) Grupos de obras para estes fins, totalizando 16 (dezesesseis) Municípios considerados prioritários – por instauração de Inquérito Civil e retomada de obra paralisada – a receber adequações visando a acessibilidade. (...)

Entretanto, cumpre esclarecer que com base nas informações repassadas pelos departamentos financeiro e orçamentário da Pasta, ainda não se pode prever o início do procedimento licitatório dos Grupos acima destacados, devido à falta de disponibilidade orçamentária.

Em razão da ausência de resposta de alguns proprietários, determinou-se a renovação do prazo para manifestação (Id. 1808933, Id. 1813701 e Id. 1945472). Das

informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Id. 1813173, Id. 1884897 e Id. 1955120) constatou-se que dos 317 imóveis locados/cedidos ao Tribunal, 73 prédios já estavam adaptados, 73 adaptados parcialmente ou não adaptados, 11 com previsão de adaptação, 42 não são mais ocupados pelo TJSP, 27 prédios não são utilizados para atendimento ao público, 11 em fase de construção, 26 requisitaram prazo para adaptação/manifestação e 53 prédios ainda não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

A matéria tem inegável repercussão geral, na medida em que pretende viabilizar o acesso em todos os fóruns do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito a igualdade (artigo 3º e artigo 5º, caput).

De igual forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009, elenca os princípios gerais sobre a deficiência, quais sejam, i) o respeito pela dignidade inerente a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência das pessoas; ii) a não discriminação; iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; v) a igualdade de oportunidades; vi) a acessibilidade; vii) a igualdade entre o homem e a mulher; e viii) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

Evidente que a efetiva prestação do serviço público depende da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física e arquitetônica de todos os indivíduos, com e sem deficiência, em igualdade de condições. Além de princípio, a acessibilidade é um direito que resulta no pleno e efetivo exercício de demais direitos, tais como, direito ao trabalho, acesso à justiça, locomoção, bem-estar pessoal, social e econômico. O direito de acessibilidade, aliás, não se esgota com a garantia física de mobilidade, vai além, pois envolve um modelo de serviço que seja adequado aos cidadãos com deficiência.

Promover o acesso de pessoas com deficiência, mediante a supressão das barreiras e obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na

construção e reforma de edifícios é o mínimo. Trata-se de um dever e responsabilidade do poder público e seus órgãos, tal como se extrai da Lei 7.853/89, do Decreto 3.298/99, da Lei 10.048/2000 e do Decreto 5.298/2004.

Reconhecendo a importância de se garantir a acessibilidade, este Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 27/09 que recentemente foi convertida na Resolução 230 de 2016. Vale dizer, o que antes era recomendação, agora tem a força de determinação, não podendo ser descumprida pelo Tribunal, sob pena de punição administrativa.

Tal resolução orienta o Poder Judiciário e seus serviços auxiliares adequar suas atividades de acordo com as determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pelas Leis internas de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O artigo 2º, I da referida Resolução dispõe que considera-se ‘discriminação por motivo de deficiência’ qualquer *“diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”*(grifei).

O inciso II, por sua vez, define acessibilidade como a *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*.

Acrescenta, ainda, no artigo 9º que *“os tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 e os serviços auxiliares do Poder Judiciário devem adotar medidas para a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais para promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos”*.
(grifei)

Colhe-se dos dispositivos invocados, portanto, que o Tribunal de Justiça de São Paulo é diretamente responsável pela remoção de qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade e à liberdade de movimento e de expressão.

Ora, não se deve responsabilizar somente, nem primariamente, os proprietários dos edifícios, como pretende o Tribunal. A responsabilidade é concorrente. Independente do título que assegura o bem, se público ou privado, caberá ao requerido, que tem a missão de oferecer acesso igual à jurisdição, arcar com o ônus das escolhas de localização das serventias que fez, introduzindo as adaptações razoáveis que se revelem necessárias.

Sobre adaptações razoáveis a Resolução desta casa dispõe que compreende “*as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”.

Em igual sentido, o artigo 3º estabelece que tais modificações deverão ser adotadas com urgência sob pena de ferir o princípio da igualdade e da inclusão.

Assim, a implementação de medidas que visem garantir a acessibilidade e as condições para que os deficientes alcancem e utilizem, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e as edificações através de tratamento prioritário e adequado e a promoção de ações eficazes que propiciem a adequada ambientação dessas pessoas é mais que um direito, é um dever do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. (artigo 7º, §1º Resolução 230/16).

O artigo 4º da Resolução elenca as diretrizes e adaptações que devem ser realizadas:

Para promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus servidores auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover: (...)

II- adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento;

III- acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais nos próximos possíveis aos postos de atendimento.

§1º A fim de garantir a atuação de pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. (...)

§ 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

§4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I- eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II- planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

§ 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento abertas ao público, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo 1 (uma) vaga.

§7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.

Como se vê, cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo adotar as adaptações necessárias para assegurar a todos os cidadãos o amplo acesso aos fóruns. Para tal, deverá instituir, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), caso ainda não tenha constituído, Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.

A referida comissão deverá fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos com vistas à efetiva implementação da acessibilidade, fixando, inclusive, metas anuais (artigo 13). Sem prejuízo de outras, deverá observar, também, as medidas estabelecidas no artigo 10:

I- Construção e/ ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual;

adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão (Tribunais, Fóruns, Juizados Especiais etc);

II- Locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;

Recorde-se, por fim, que qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência é reprovável e proibida.

Por essas razões, defiro, monocraticamente, o presente pedido de providência, nos termos do artigo 25, XII do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, para que o Tribunal de Justiça de São Paulo implemente as adequações necessárias em todos os prédios, independente do título que assegura o bem, conforme estabelecido na Resolução 230/2016, apresentando em 60 dias um cronograma de execução das medidas.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 07 de julho de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

LFAPC